



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO
S.I.F 12

| PROPONENTE (S) | ENTRADA EM VIGOR | DATA EMISSÃO | Nº DOC | FL 1/5 |
|----------------|------------------|--------------|---------|--------|
| C.A. | 09/04/2018 | 09/04/2018 | 07/2018 | |

Assunto: **Avaliação e Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

A Lei n.º 08/2013, de 15 de Outubro " Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo" estabelece medidas, de natureza preventiva e repressiva, de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT);

Considerando que, no quadro do dever de diligência relativa à clientela, as instituições financeiras estão obrigadas a realizar diligências de identificação, avaliação, gestão e mitigação dos riscos de BC/FT;

Considerando ainda a necessidade de as instituições financeiras procederem a avaliação de risco de BC/FT à que estão expostas, com vista a definir e aplicar as medidas de mitigação (reforçada ou simplificada) em função do risco identificado;

Nestes termos, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, Lei n.º 8/92, conjugada com a alínea g) do n.º 2 do artigo 25º da referida Lei 08/2013, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente NAP define regras e procedimentos de avaliação de riscos de BC/FT por parte das instituições financeiras.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeito da presente NAP considera-se:

- Risco baixo, quando as entidades, fonte de riqueza, origem dos fundos ou a estrutura do património, tratando-se de pessoas colectivas, forem facilmente identificáveis ou cujas operações usualmente se apresentam adequadas e em aparente conformidade com o perfil conhecido do cliente, seja um particular ou uma pessoa colectiva.
- Risco médio, quando se verifique a existência de factores susceptíveis de conduzir ao agravamento de um risco considerado não negligenciável para instituições financeiras, designadamente: a profissão ou actividade do cliente, o objecto do negócio da entidade, a existência de alguns dados de identificação e o perfil transaccional na utilização dos produtos e serviços.

Visto

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO
S.I.F 12

| PROPONENTE (S) | ENTRADA EM VIGOR | DATA EMISSÃO | Nº DOC | FL 2/5 |
|-----------------------|-------------------------|---------------------|----------------|---------------|
| C.A. | 09/04/2018 | 09/04/2018 | 07/2018 | |

- c) Risco elevado, quando: (i) as entidades se enquadrem nos critérios que as instituições financeiras definiram para considerar a aceitação dos clientes como condicionada; (ii) sempre que se verifique factores considerados como fortemente potenciadores de agravamento do risco, tais como critérios geográficos, estatutos de pessoas expostas politicamente (PEP), clientes cujo risco é objecto de afectação manual (em virtude de ocorrências concretas que indiciam elevado risco); (iii) as fontes de financiamento, identidades e operações não se mostrem claras; e (iv) sempre que os clientes recusem colaborar na prestação das informações requeridas ou ainda, aquelas que pela sua natureza possam revelar directa ou indirectamente, um maior risco para a prática de ilícitos.

Artigo 3.º

Avaliação do Risco de BC/FT

- 1) A definição da natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e das medidas de diligência, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da referida Lei 08/2013, deve ser efectuada no quadro e em conformidade com o modelo global de gestão dos riscos de BC/FT, definido por cada instituição financeira, em função do seu perfil específico.
- 2) Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares que regem a sua actividade, para a definição e execução do respectivo modelo de gestão dos riscos de BC/FT devem as instituições financeiras:
 - a) Identificar riscos concretos existentes no contexto da sua realidade operativa específica, tendo em atenção, designadamente, os seguintes aspectos da sua actividade:
 - i) Perfis de risco dos clientes;
 - ii) Formas e meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
 - iii) Natureza das transacções e dos produtos e serviços disponibilizados;
 - iv) Natureza das áreas de negócio desenvolvidas;
 - v) Natureza, dimensão e complexidade da actividade da instituição;
 - vi) Canais de distribuição dos produtos e serviços;
 - vii) Grau de riscos associados aos países e às zonas geográficas de actuação da instituição;
 - b) Avaliar os riscos identificados e determinar o seu nível, bem como o potencial impacto financeiro ou reputacional, tendo em atenção, para o efeito, todas as variáveis relevantes no contexto da sua realidade operativa específica, sem prejuízo de serem sempre considerados, pelo menos, os seguintes aspectos:
 - i) O objectivo da relação de negócio, da transacção ocasional ou da operação em geral;
 - ii) O volume de activos a depositar por um cliente ou o volume das operações realizadas;
 - iii) A regularidade ou a duração da relação de negócio;

Visto

Dados de Revogação:



NAP

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 12

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 3/5

C.A.

09/04/2018

09/04/2018

07/2018

- c) Definir, parametrizar e implementar os meios e procedimentos de controlo que, face à dimensão e estrutura organizativa da instituição financeira, se mostrem adequados para a mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados;
- d) Avaliar, em permanência, a suficiência e a eficácia dos meios e procedimentos de controlo instituídos.

Artigo 4.º

Determinação do Perfil de Risco do Cliente

As instituições financeiras devem, para efeito de determinação do perfil de riscos de BC/FT dos clientes classificá-los da seguinte forma:

- a) Risco baixo, quando os clientes forem classificados no risco BC/FT 1 e 2;
- b) Risco médio, quando os clientes forem classificados no risco BC/FT 3 e 4;
- c) Risco alto, quando os clientes forem classificados no risco BC/FT 5 a 7.

Artigo 5.º

Dever do Conselho de Administração

- 1) O Conselho de Administração das instituições financeiras deve aprovar a política interna em matéria de gestão dos riscos de BC/FT, em documento escrito, o qual deve evidenciar detalhadamente:
 - a) Os riscos inerentes à actividade específica da instituição e a forma como esta os identificou e avaliou;
 - b) Os meios e procedimentos de controlo instituídos e a adequação dos mesmos para a mitigação dos riscos existentes;
 - c) A forma como a instituição monitoriza a adequação e a eficácia dos controlos implementados.
- 2) O Conselho de Administração deve ainda rever anualmente, pelo menos, a actualidade e a adequação da política prevista no número anterior, de modo à que a mesma reflita eventuais alterações registadas na realidade operativa da instituição.

Artigo 6.º

Supervisão

No âmbito da supervisão em matéria de prevenção do BC/FT o Banco Central deve:

- a) Acompanhar a actividade das instituições financeiras, mediante:
 - i) Análise e avaliação das estratégias, sistemas, modelos, políticas, processos, procedimentos e controlos aplicados pelas instituições financeiras, visando assegurar os pressupostos relativos à gestão efectiva dos riscos de BC/FT à que as mesmas estejam ou possam vir a estar expostas;
 - ii) Análise da frequência, intensidade e actualização da avaliação, determinando a qualidade das análises precedentes, tomando em consideração, pelo menos, a dimensão, a natureza, o nível e complexidade das actividades e o grau de exposição aos factores de risco de BC/FT;

Visto

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO
S.I.F 12

| | | | | |
|-----------------------|-------------------------|---------------------|----------------|---------------|
| PROPONENTE (S) | ENTRADA EM VIGOR | DATA EMISSÃO | Nº DOC | FL 4/5 |
| C.A. | 09/04/2018 | 09/04/2018 | 07/2018 | |

- b) Definir os reportes informativos periódicos e, sempre que tal se justifique, reportes informativos *ad hoc*, exigindo, às instituições financeiras, que cumpram as obrigações de reporte nos prazos estabelecidos;
- c) Realizar as inspecções em quaisquer instalações, afectas ou não às instituições financeiras, utilizadas para o exercício da actividade destas, podendo exigir a apresentação de quaisquer informações ou esclarecimentos que considere relevantes, incluindo:
- i) O exame de elementos de informação no local;
 - ii) A extração de cópias e traslados de toda a documentação pertinente;
 - iii) A convocação de qualquer pessoa, com o fim de a ouvir e obter aquelas informações;
- d) Emitir recomendações e acompanhamento do cumprimento das mesmas;
- e) Elaborar directivas específicas destinadas a sanar e prevenir irregularidades e exigir o respectivo cumprimento;
- f) Solicitar quaisquer informações ou esclarecimentos que considere necessários, em especial para verificação:
- i) Dos seus riscos, efectivos ou potenciais e as respectivas práticas de gestão e controlo desses riscos;
 - ii) Da eficácia do seu sistema de controlo interno, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - iii) Da sua organização administrativa, em particular, no âmbito do exercício da função de compliance;
 - iv) Do cumprimento do quadro legal e regulamentar vigente.
- g) Indagar qualquer pessoa ou entidade sobre as informações ou esclarecimentos de que necessite para o exercício das suas funções de supervisão e, se necessário, convocá-la para prestação de declarações.
- h) Solicitar relatórios de trabalhos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, realizados por uma entidade devidamente habilitada e para o efeito aceite pelo Banco Central;
- i) Realizar, através de entidade independente designada pelo Banco Central e às expensas da instituição financeira, auditorias especiais no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como a subsequente apresentação dos respectivos relatórios.

Artigo 7.º

Medidas Correctivas

Quando se verificar que as instituições bancárias não cumprem as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade em matéria de prevenção do BC/FT, pode ainda o Banco Central exigir às mesmas

Visto

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO
S.I.F 12

| PROponente (S) | Entrada em Vigor | Data Emissão | Nº Doc | FL 5/5 |
|----------------|------------------|--------------|---------|--------|
| C.A. | 09/04/2018 | 09/04/2018 | 07/2018 | |

a adopção de algumas medidas correctivas previstas na "Lei sobre Medidas Especial de Saneamento, Resolução e Liquidação das Instituições Bancárias".

Artigo 8.º
Entrada em vigor

Esta norma entra em vigor após a sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe 09 de Abril de 2018. -

Visto

Dados de Revogação: